



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO CDS/PARTIDO POPULAR DA MADEIRA CONTRA A RDP/MADEIRA

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUN.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 13 de Maio de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa do CDS/Partido Popular da Madeira contra a RDP/Madeira, porque esta estação, diz, transmitiu "em directo e durante largas horas", em 26 de Abril, através da suas estações de ondas médias e de algumas das de frequência modulada, "um debate parlamentar para debater o '25 de Abril' ", realizado na Assembleia Legislativa Regional da Madeira, debate solicitado pelo Governo Regional, muito embora "fosse do conhecimento público que a totalidade dos partidos da oposição, representados no Parlamento Regional," haviam recusado nele participar, e disso tenham dado público conhecimento. O motivo que originou este procedimento por parte dos partidos de oposição, diz o queixoso, foi o facto, "entre outros", de discordarem do regimento aprovado para o debate em questão conceder um tempo elevado ao Governo e um tempo diminuto à totalidade da oposição. Durante esta transmissão, continua, "foram feitas referências várias às formações políticas da oposição regional, desprimorosas, inverídicas e eleitoralistas, todas elas desprovidas de qualquer relação com a data que se pretendia debater".

Este comportamento da RDP/Madeira contraria, diz ainda, "o disposto na Lei Constitucional sobre o respeito pela independência perante o Governo e pela garantia de ser assegurado o pluralismo e a liberdade de expressão das diferentes correntes de opinião (artigo 38º)".

E, continua ainda o CDS/PP, como consequência desta transmissão, assistia-lhe o direito de réplica às declarações do Presidente do Governo Regional radiodifundidas naquele dia pela RDP, "conforme determina o artigo 2º da Lei nº 36/86 de 5 de Setembro, o artigo 7º da Lei nº 27/85 de 13 de Agosto e o artigo 27º da Lei nº 87/88 de 30 de Julho aplicável por força do decreto-lei nº 283/82 de 22 de Julho." No entanto o Centro Regional da Madeira recusou-lhe tal pretensão, baseado num parecer do Gabinete Jurídico da RDP, pelo que vem recorrer desta decisão junto da Alta Autoridade.

Em anexo remete cópias da carta que enviou àquele Centro Regional, da carta de recusa e de recortes da imprensa local.

./.

12471



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

I.2 - Da RDP/Madeira foi recebida, em 24 de Maio, a resposta a um ofício que lhe foi enviado por esta Alta Autoridade, a 18 do mesmo mês, em que explica a não satisfação da pretensão do CDS/PP. Diz-se, em documento assinado pelo Director do Gabinete Jurídico da RDP anexo a esta carta:

- Que a RDP/Madeira não concedeu qualquer tempo de emissão ao Governo Regional para veicular uma declaração política;
- Que a RDP/Madeira se limitou a transmitir, na íntegra, um debate parlamentar previamente agendado pela A.L.R. e dotado de regimento específico;
- Que, portanto, não assistia ao CDS/PP o direito de resposta, nos termos dos artigos 7º nº 3 da Lei nº 27/85 e 27º nºs 1 e 5 da Lei nº 87/88.

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria, atento o disposto nos artigos 3º alínea g), e 4º, alíneas b) e l), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho - *garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se sobre as queixas que a esse respeito lhe sejam apresentadas e, ainda, apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.*

II.2 - Os artigos e leis citados pelo queixoso e pelo visado dizem:

II.2.1 - Artigo 2º da Lei nº 36/86, de 5 de Setembro (**Direito de resposta dos partidos de oposição**):

"1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República que não façam parte do Governo têm direito de resposta, através da rádio e da televisão, às declarações políticas do Governo.

./.

12482



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

"2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se declarações políticas do Governo as que versem temas de política geral ou sectorial produzidas pelo Primeiro-Ministro ou por outros membros do Governo, em nome do Executivo, não relevando como tal as declarações relativas à gestão dos assuntos correntes dos respectivos departamentos.

"3. A reserva do tempo de emissão deverá ser comunicada à administração das empresas até 24 horas após a transmissão da declaração política do Governo.

"4. A emissão das respostas dos partidos que a hajam requerido terá lugar, com igual destaque e duração idêntica à concedida à declaração governamental, até ao máximo de 24 horas posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

"5. O exercício do direito de resposta pelos partidos que o hajam requerido será repartido, no tempo disponível, de acordo com a respectiva representatividade, não sendo permitido o direito de acrescer."

II.2.2 - Artigo 7º da Lei nº 27/85, de 13 de Agosto (Direito de resposta dos partidos da oposição), relativa ao **exercício do direito de antena na radiodifusão na Região Autónoma da Madeira:**

"1 - Os partidos políticos representados na Assembleia Regional da Madeira que não façam parte do Governo Regional têm o direito de resposta, através da radiodifusão, às declarações políticas do Governo Regional.

"2 - A reserva de tempo de emissão deverá ser comunicada aos responsáveis pela empresa até 48 horas após a transmissão da declaração política do Governo Regional.

"3 - A emissão da resposta dos partidos terá lugar, com igual destaque e duração idêntica à concedida à declaração governamental, nas 24 horas posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

"4 - O tempo de emissão disponível será repartido entre os partidos que hajam requerido o exercício do direito de resposta, de acordo com a sua representatividade."

II.2.3 - Artigo 27º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (Direito de resposta dos partidos de oposição), lei que regula o **exercício da actividade de radiodifusão:**

./.

12403



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

"1. Os partidos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm direito de resposta às declarações políticas do Governo proferidas nas estações emissoras de radiodifusão.

"2. Os titulares do direito referido no número anterior são o partido ou partidos que em si ou nas respectivas posições políticas tenham sido directamente postos em causa pelas referidas declarações.

"3. Ao direito de resposta às declarações políticas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 23º a 26º.

"4. Quando houver mais de um titular que tenha solicitado o exercício do direito, o mesmo é rateado em partes iguais pelos vários titulares.

"5. Para efeitos do presente artigo só se consideram as declarações de política geral ou sectorial feitas pelo Governo em seu nome e como tal identificadas. não relevando, nomeadamente, as declarações de membros do Governo sobre os assuntos relativo à gestão dos respectivos departamentos.

Os artigos 23º a 26º a que se refere o Artigo 27º dizem:

Artigo 23º (Diligências prévias)

"1. O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o representa, para o efeito do seu exercício, pode exigir a audição do registo magnético da emissão e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

"2. Após a audição do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícita a opção por uma simples rectificação a emitir, com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas ou pelo exercício do direito de resposta.

"3. A aceitação, pelo titular do direito, da rectificação prevista no número anterior faz precluir o direito de resposta."

Artigo 24º (Exercício do direito de resposta)

"1. O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal ou ainda pelos seus herdeiros nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhe deu origem.

./.

12404



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5

"2. O direito de resposta deve ser exercido mediante petição constante de carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se identifique o teor da resposta pretendida.

"3. O conteúdo da resposta deve ser limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou, não podendo o texto exceder 300 palavras nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta pode ser exigida."

Artigo 25º (Decisão sobre a transmissão do direito de resposta)

"1. A entidade emissora decide sobre a transmissão da resposta no prazo de setenta e duas horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido, e deve comunicar ao interessado a respectiva decisão nas quarenta e oito horas seguintes.

"2. Se for manifesto que os factos a que se refere a resposta não preenchem o condicionalismo do artigo 22º ou se o conteúdo desta infringir o disposto no nº 3 do artigo anterior, a correspondente transmissão pode ser recusada.

"3. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta recorrer para o tribunal competente."

Artigo 26º (Transmissão da resposta)

"1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita dentro das setenta e duas horas seguintes à comunicação ao interessado.

"2. Na transmissão deve mencionar-se sempre a entidade que a determinou.

"3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e deve revestir forma semelhante à utilizada para a perpetração da alegada ofensa.

"4. A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nelas contidas, sob pena de haver lugar a nova resposta ou rectificação."

./.

12447



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

6

II.2.4 - Por fim, o Decreto-Lei n.º 283/82, enuncia:

Artigo 1º (Âmbito)

"As atribuições, competências e estruturas dos serviços e as funções dos centros regionais da RDP, E.P., e da RTP, E.P., passam a reger-se pelas normas constantes do presente diploma."

Artigo 2º (Natureza jurídica dos centros regionais)

"1 - Os centros regionais são representações descentralizadas da RDP e da RTP nas regiões autónomas e são dotados de autonomia financeira e de gestão, nos termos das disposições do presente diploma.

"2 - Os centros regionais têm personalidade judiciária, nos termos reconhecidos às delegações pelo Código de Processo Civil."

Artigo 3º (Atribuições e competências dos centros regionais)

"1 - São atribuições dos centros regionais, nomeadamente:

a) Organizar e elaborar programas de informação e de divulgação (...), de interesse e âmbito regionais, (...);

b) Retransmitir, em directo ou em diferido, integral ou parcialmente, programas informativos ou outros, sobre acontecimentos e factos da vida nacional e internacional, elaborados fora dos centros regionais.

"2 - Para a prossecução dos objectivos fixados no número anterior, compete aos centros regionais estabelecer o conteúdo da sua programação, respeitando os princípios e directivas que vigoram para as empresas públicas de que são parte e atendendo aos interesses regionais."

II.3 - Deverá acrescentar-se, ainda, e para completo enquadramento legal, o estabelecido no número 2 do Artigo 40º da Constituição da República Portuguesa (Direitos de antena, de resposta e de réplica política):

"Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta e de réplica política às

./.

17486



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

7

declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo."

III - ANÁLISE

III.1 - Recorrendo o CDS/PP da Madeira da decisão da RDP/Madeira por recusa do direito de resposta e de réplica política relativo a declarações do Governo da Madeira e radiodifundidas por aquela, cabe determinar se o exercício de tal direito poderia ser invocado, dado que, pela segunda parte do nº 2 do Artº 40º da Constituição da República, o direito de resposta e de réplica política só pode ser exercido relativamente a declarações políticas do Governo.

III.2 - Ora, conforme se verifica pela audição das "cassettes" contendo a gravação do debate razão desta queixa e enviadas à AACS pela RDP/Madeira, referiu-se o Presidente do Governo Regional, por diversas vezes, nas suas intervenções, ao comportamento dos partidos da oposição, mencionando também, expressamente, o partido queixoso, não só relativamente ao facto de ter recusado comparecer naquele debate, criticando tal ausência, como até a comportamentos políticos anteriores.

Para o efeito, considera-se declaração política do Governo toda a declaração ou tomada de posição de um membro do Governo nessa qualidade sobre assuntos da governação ou sobre as posições da oposição e, por outro lado, "é indiferente o lugar e a forma da produção da declaração política do governo (...), desde que transmitida pela rádio" (cfr. Vital Moreira in "O direito de resposta e de réplica política: a Constituição o deu, a lei o tirou, a AACS o denegou"). Assim, tem de admitir-se que o exercício daquele direito não podia ser negado ao CDS/PP.

III.3 - Muito embora uma das atribuições do Centro Regional da Madeira seja, no cumprimento do seu dever de informar, transmitir acontecimentos e factos da vida nacional, o que fez ao transmitir o debate em causa, não pode, contudo, eximir-se ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas pela Lei. A Lei n.º 36/86, a Lei n.º 87/88 e a Lei n.º 27/85, antes mencionadas, regulamentam, as duas primei-

./.

12447



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

8

ras a nível da República e a última a nível da Região Autónoma da Madeira, o exercício daquele direito, uma vez satisfeitos os pressupostos legais para o seu cumprimento.

III.4 - Em consequência, deverá a RDP/Madeira dar satisfação ao pedido do CDS/PP da Madeira, conforme estipula o nº 3 do Artº 7º da Lei nº 27/85, que é directamente aplicável ao caso.

IV - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do CDS/PP da Madeira contra a RDP/Madeira, por recusa do direito de resposta e de réplica política relativamente a declarações proferidas pelo Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, num debate parlamentar regional sobre o 25 de Abril sem a presença dos partidos da oposição, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente e recomendar à RDP/Madeira o escrupuloso cumprimento do estabelecido na Lei sobre esta matéria, devendo reservar imediatamente tempo de emissão para esse fim.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e contra, com declaração de voto, de Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 29 de Junho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do CDS/PP da Madeira
contra o Centro Regional da RDP/Madeira

Votei contra, na presente deliberação, por entender que as circunstâncias próprias do debate parlamentar, com a dialéctica que pressupõem (ou devem assegurar), impedem a aplicação, a afirmações nele produzidas pelos representantes do Governo, do qualificativo e estatuto do conceito de "declaração política", o qual é indissociável do exercício do direito de réplica política.

Não cabe, pois, em meu entender, a este instituto o suprimimento de quaisquer desigualdades ou assimetrias verificadas numa assembleia legislativa - mesmo que reproduzidas pela respectiva cobertura mediática -, antes deve ser reservado a tomadas públicas de posição que sejam especificamente dirigidas à rádio e à televisão, ou por elas desencadeadas (mesmo sem observância do condicionalismo formal que a lei ordinária redutora e ilegitimamente introduziu numa garantia consagrada pelo texto constitucional).

Assis Ferreira
29.JUN.94

AF/AM

12479